



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727674/2018-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.042 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SERGIO RODRIGUES PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da RFB de origem: 1 - anexe aos autos as Declarações de Ajuste Anual Exercício 2014 – DIRPF/2014, apresentadas pelo contribuinte (original e retificadoras); 2 - Informe os valores restituídos ao contribuinte em decorrência do processamento das DIRPF/2014; 3 - Informe sobre os valores apurados na execução do Acórdão nº 09-69.938 (fls. 40/41), esclarecendo se foi disponibilizado saldo de imposto a restituir ao contribuinte, conforme apontado no despacho de encaminhamento a este Conselho. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Por bem sintetizar a situação dos autos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 30 está sendo exigido do interessado a devolução de restituição recebida indevidamente de R\$ 1.787,57, mais acréscimos legais, relativos ao exercício de 2014, em decorrência da apresentação de declaração retificadora alterando itens da Declaração de Ajuste Anual – DAA originalmente apresentada.

Cientificado do lançamento em 07/08/2018 (fls. 18), o contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2018 (fls. 02/05), alegando que quando retificou sua Declaração Anual de Ajuste - DAA/2014, para modificar para isentos rendimentos antes informados como tributáveis, o programa não permitiu dizer quanto foi retido de imposto de renda na fonte, requerendo o cancelamento da presente notificação e a restituição do que foi retido no ano-calendário 2013, que totalizou R\$ 29.435,32.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA julgou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido (fls. 40/41).

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.042 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.727674/2018-12

Cientificado dessa decisão em 3/7/2019 (fl.47), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 8/7/2019 (fl.51), alegando, em síntese (fls. 51/67):

- teria elaborado declaração retificadora, mas uma falha no programa não teria permitido informar os valores relativos ao IRRF.

- a decisão recorrida não teria julgado seu direito à devolução do IR incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria (R\$26.336,74), sobre o 13º salário (R\$2.195,34) e sobre os rendimentos de outra fonte pagadora (R\$903,24). No seu entendimento, faria jus a ter restituído o montante de R\$29.435,32.

- já teria recebido a devolução dos valores de IRRF de 2015 a 2018.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida reconheceu a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração pelo contribuinte, consignando:

Deve, pois, ser **restabelecidos o IRRF de R\$ 26.336,74 declarado pelo contribuinte na DAA/2014 que apurou imposto a restituir de R\$ 2.690,81**, por ele já resgatado, **cancelando-se o crédito tributário objeto do presente processo.**

Já com relação à solicitação de restituição dos impostos que teriam sido retidos indevidamente no ano-calendário, esclareça-se ao interessado que sua análise foge ao escopo do processo, devendo ter trâmite em setor próprio da RFB.

O recorrente reclama que não teria sido reconhecido seu direito ao IRRF no montante de R\$29.435,32, decorrente da soma dos IRRF de R\$26.336,74, R\$2.195,34 e R\$903,24.

Do despacho de encaminhamento a este Conselho, extraio os seguintes trechos (fl.70):

2. Iniciado o contencioso administrativo fiscal com a impugnação, os autos seguiram a julgamento na DRJ, que prolatou **Acórdão nº 09-69.938**, de 28/02/2019, anexado às folhas 40/42, pelo qual julgou procedente a impugnação e **restabeleceu todo o imposto a restituir declarado na DIRPF EX 2014 no montante de R\$ 26.336,74, que descontado do imposto já restituído de R\$ 2.690,81, resta saldo a restituir de R\$ 23.645,93.**

...

4. Com efeito, surge o contribuinte com a apresentação de recurso contra o Acórdão supracitado alegando que não foi objeto de análise da referida decisão os valores que teve retido na fonte sobre 13º salário e **outra retenção na fonte não declarada.**

Não resta claro se, na execução do julgado de primeira instância, foi reconhecido ao contribuinte o saldo de imposto a restituir de R\$23.645,93, já que, embora apontado no despacho de encaminhamento, não consta nenhum documento dos autos dando notícia acerca da disponibilização do valor indicado ao contribuinte.

Verifico ainda que, diferentemente do consignado nesse despacho, o extrato de processamento da declaração à fl.72 consigna o IRRF de R\$903,24 (fl.72).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.042 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.727674/2018-12

Dessa feita, visando a esclarecer esses pontos, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem:

1 - anexe aos autos as Declarações de Ajuste Anual Exercício 2014 – DIRPF/2014, apresentadas pelo contribuinte (original e retificadoras);

2 - Informe os valores restituídos ao contribuinte em decorrência do processamento das DIRPF/2014;

3 - Informe sobre os valores apurados na execução do Acórdão n.º 09-69.938 (fls. 40/41), esclarecendo se foi disponibilizado saldo de imposto a restituir ao contribuinte, conforme apontado no despacho de encaminhamento a este Conselho.

Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez